

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PR**

**URGENTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE  
MEDIDA LIMINAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça que ao final assina, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, no artigo 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, no artigo 797 e seguintes do Código de Processo Civil e demais disposições da lei adjetiva civil, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor do

**INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, com sede à Rua Engenheiro Rebouças, nº 1.206, Bairro Rebouças, CEP 80.215-100, Curitiba, PR; por meio do seu Diretor Geral Luiz Tarcisio Possato Pinto, e

**PROMON ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1830, São Paulo – SP, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ MF nº61.095.923/ 0001-69, por meio de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:**

Em data de 13 de maio de 2014, a 1ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba recebeu convite para participar de reunião técnica informativa acerca do empreendimento Usina Hidrelétrica de Telêmaco Borba, promovida pela empresa Promon Engenharia Ltda., ora requerida, a ser realizada em 29/05/2014.

Até aquele momento, esta Promotoria de Justiça ignorava a existência de tal empreendimento, posto que jamais havia sido comunicada oficial ou extraoficialmente pelos requeridos ou outros órgãos públicos envolvidos.

Pois bem. Na data da referida reunião, a agente ministerial subscritora compareceu à referida reunião para se informar do assunto, ocasião em que os representantes legais da empresa requerida – frise-se que nenhum representante do IAP compareceu ao evento – se comprometeram informalmente a remeter cópia do EIA-RIMA e demais documentos referentes ao licenciamento do empreendimento UHE-

Telêmaco Borba, para conhecimento e análise do Ministério Público.

Paralelamente, em 30.05.2014, dia seguinte à referida reunião, essa Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0143.14.000325-0, tendo por objetivo acompanhar e fiscalizar o projeto de construção da Usina Hidrelétrica de Telêmaco Borba.

Em data de 02.06.2014 foram expedidos dois ofícios, um ao IAP e outro ao IBAMA, solicitando informações e encaminhamento da documentação referente ao licenciamento ambiental do empreendimento UHE Telêmaco Borba (fls. 32-33-MPPR.)

O IBAMA respondeu que não tinha atribuições sobre o licenciamento de referido empreendimento, cabendo o mesmo ao IAP (fls. 36-MPPR). Por outro lado, em 26.06.2014, juntou-se aos autos ofício do IAP - Unidade Regional de Ponta Grossa respondeu limitando-se a informar que tais documentos estavam a cargo da sede do IAP em Curitiba (fls. 34-35-MPPR).

Assim, em 02 de julho de 2014, novo ofício foi expedido ao IAP, agora para sua sede em Curitiba, requisitando a documentação mencionada, ainda sem resposta até a presente data.

Ocorre que, nos últimos dias, essa agente ministerial foi surpreendida com faixas disponibilizadas pela cidade, convocando a

população para a realização de Audiência Pública acerca da UHE Telêmaco Borba, a ser realizada em 22 de julho próximo.

Em data de **09.07.2014**, esta Promotoria de Justiça recebeu da Promon Engenharia o EIA-RIMA e demais documentos pertinentes ao licenciamento ambiental do empreendimento UHE Telêmaco Borba.

Observe-se que até então a Promotoria de Justiça não tinha em seus arquivos cópia do EIA-RIMA do empreendimento, bem como faltando doze dias para a audiência pública mencionada, recebeu apenas na data de hoje uma convocação formal para tanto, evento este que ocorrerá em 22.07.2014 (fls. 48-MPPR).

Ocorre Exa., que o EIA-RIMA da UHE Telêmaco Borba é um documento composto por mais de 1.300 folhas, sem contar os anexos, sendo inviável a esta agente ministerial realizar uma análise adequada de tal documentação em tão pouco tempo.

A participação do Ministério Público na audiência pública em questão não é meramente figurativa. O Promotor de Justiça tem função essencial, especialmente para trazer à baila fatos controversos acerca do empreendimento e gerar discussões profícuas entre os envolvidos.

Do contrário, a audiência pública terá a função de apenas

enaltecer as vantagens do empreendimento, sem trazer o verdadeiro esclarecimento necessário à população, o que já se viu na reunião técnica informativa mencionada.

É certo ainda que será necessário acionar os técnicos do Centro de Apoio de Proteção ao Meio Ambiente do MPPR (CAOP) a fim de que apresentem uma análise acurada da documentação apresentada para subsidiar a atuação desta agente ministerial, o que também demanda tempo.

Mas não é só a participação do Ministério Público que se encontrará prejudicada com a efetiva realização da audiência pública, Exa. Senão vejamos.

Por meio do ofício ENG-2014/053 (fls. MPPR-XXX), a Promon Engenharia informou que o EIA-RIMA estava disponível para consulta nas Prefeituras dos Municípios de Telêmaco Borba, Imbaú, Tibagi, nas Bibliotecas Municipais, no Ministério Público Estadual e no endereço eletrônico do IAP.

Ocorre que, ao apurar tais informações, o Ministério Público foi surpreendido com a seguinte resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 40-MPPR):

“Em resposta ao Ofício nº 697/2014 – 1ª PJ, informamos que recebemos 01 (um) CD contendo os arquivos digitais

referentes tão somente ao EIA/RIMA, o qual foi efetivamente recebido por esta Secretaria em **08/07/2014**.

Sendo assim, até o momento não foi realizada nenhuma análise/ parecer referente ao licenciamento da UHE Telêmaco Borba, **pois não houve tempo hábil para tal.**”

Em seguida, contatou-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual, por meio de sua Vice-Presidente, declarou que não tinha recebido cópia do EIA-RIMA do referido empreendimento, bem como que até a presente data não havia recebido qualquer convite oficial acerca da audiência pública (fls. 44-MPPR).

Vale mencionar ainda que referido empreendimento também atingirá, ainda que com menor impacto, o Município de Imbaú, pertencente a esta Comarca.

Também está prevista a realização de audiência pública no Município de Imbaú em data de 23.07.2014, conforme edital nº 005/2014 Gabinete/ GAIA (fls. 46-47-MPPR).

Pois bem. Novamente restou apurado que o EIA-RIMA só foi disponibilizado ao Município de Imbaú em 09.07.2014, não tendo havido tempo hábil para a realização de qualquer análise da documentação apresentada, conforme informação da Procuradoria do Município acostada às fls. 43-MPPR.

A realização destas audiências públicas nos termos como apresentados nesta ação **FERE DE MORTE O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DA ADEQUADA INFORMAÇÃO**. Em sede de EIA/RIMA dois princípios fundamentais se destacam: o *princípio da publicidade* e o *princípio da participação pública*. Aquele diz respeito ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos, cabendo destacar a posição do ilustre Paulo Affonso Leme Machado sobre a temática, especialmente quando diz que “*a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada*”<sup>1</sup>. Esse último princípio, de maneira extensiva, aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de intervir – porque parte interessada – no procedimento de tomada da decisão ambiental.<sup>2</sup>

O artigo 1º, da Resolução nº 09/ 87, do CONAMA, que regula o processamento das chamadas audiências públicas, assim dispõe:

*“Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 01/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e*

---

<sup>1</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 13ª Edição, 2005, p. 86.

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 345.

*sugestões a respeito”.*

Com o material completo entregue à Secretaria Municipal do Meio Ambiente apenas em data de 08.07.2014 (Telêmaco Borba) e 09.07.2014 (Imbaú), e, ainda, à Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba em 09.07.2014, ou seja, a menos de duas semanas da realização do ato, afigura-se impossível que as referidas audiências públicas atinjam integralmente seu escopo, que é o de permitir o debate consciente (desde que instruída a população), sendo inclusive temerário que eventuais deliberações sejam tomadas na aludida audiência pública em que nem os Municípios e nem mesmo este órgão ministerial tiveram tempo suficiente para avaliar de modo detido e pausado o EIA-RIMA elaborado pela requerida Promon Engenharia.

Deveria o IAP, no entender do Ministério Público, fixar um prazo mais dilatado para a realização da audiência pública, justamente para proporcionar aos interessados e aos atores principais desta discussão o direito de debater de forma argumentativa e propositiva o conteúdo do EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Telêmaco Borba.

Vale mencionar que, por ora, não há nenhum posicionamento contrário ou favorável à implementação de referida usina. O que se pontua nesta ação, em verdade, é que as audiências públicas designadas pelo requerido Instituto Ambiental do Paraná, caso realizadas, acabariam desconfiguradas em seu objetivo principal, justamente porque, realizadas de forma tão rápida, impediram o correto

acesso dos interessados ao material de impacto ambiental disponibilizado e a formulação de opiniões ou pareceres acerca do conteúdo deste material.

Impossível desconhecer que as Resoluções do CONAMA, acima indicadas, tão somente fazem reverberar a dicção vazada no artigo 225, § 1º, inciso IV, da CRFB, que prescreve de forma expressa que **a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente depende da apresentação e discussão de ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, ao qual se dará inafastável PUBLICIDADE.**

Por outro lado, não se pode ignorar que a construção de uma usina hidrelétrica possui alto potencial de degradação e impacto ambiental sendo essencial o conhecimento e discussão quanto à viabilidade ambiental e socioeconômica do empreendimento.

Para se ter uma breve ideia da repercussão que a implementação da usina trará à região, foram relacionados no EIA/RIMA ao menos 43 impactos negativos para a região, tais como (tabela anexa):

- **Exploração desordenada de recursos minerais**
- **Instalação ou Aceleração de Processo Erosivos no Local da Obra**
- **Atividade Sísmica Induzida**

- **Aumento da Carga de Sedimentos em Suspensão nas Águas do Rio Tibagi**
- **Supressão de Corredeiras, Saltos e Ilhas**
- **Alterações no Nível do Lençol Freático e da Qualidade das Águas Subterrâneas**
- **Redução dos Níveis de Oxigênio Dissolvido (OD) e da Capacidade de Autodepuração das Águas**
- **Poluição pela destinação inadequada de rejeitos da obra, resíduos sólidos e efluentes sanitários**
- **Interrupção do fluxo de espécies de fauna e da flora**
- **Alteração dos habitats da fauna terrestre**
- **Exploração Predatória dos Recursos Naturais**
- **Perda de terras e benfeitorias**
- **Especulação Imobiliária**

Observe-se que foram listados apenas alguns dos impactos negativos. Resta claro, Exa., que um empreendimento com tamanhas consequências tem que ser discutido de forma ampla pela população, pelos gestores municipais, e pelas demais autoridades responsáveis. Só que, para tanto, é necessário tempo e conhecimento dos fatos, o que não está ocorrendo no presente caso devido à falta de publicidade e transparência dos dados pelos requeridos.

Não é porque disponibilizaram uma cópia do EIA/ RIMA na

biblioteca municipal que restou preenchido o requisito da publicidade pertinente às audiências públicas. Frise-se, inclusive, que em contato com a responsável pela biblioteca municipal de Telêmaco Borba, esta sequer localizou o EIA-RIMA em seus arquivos (fls. 49-MPPR), demonstrando a precariedade da publicidade de tal estudo. Não basta que tal publicidade seja ficta, ela tem de ser efetiva, sob pena de não se cumprir o mandamento constitucional.

Vale mencionar que a região já ostenta uma usina hidrelétrica denominada MAUÁ, cuja operação se iniciou em 2012, distante a 30 km do centro de Telêmaco Borba, e que causou inúmeros impactos ambientais durante sua construção. Tal fato por si só já é suficiente para que o debate acerca da usina hidrelétrica Telêmaco Borba seja cauteloso, a fim de se avaliar a capacidade da região de enfrentar os impactos de mais uma usina hidrelétrica tão próxima de outra existente e em tão curto espaço de tempo, o que reforça a necessidade da realização de uma audiência pública com agentes preparados e conscientes.

Assim sendo, a procedência da presente ação é medida que se impõe.

## **2. DA COMPETÊNCIA:**

A competência está determinada no art. 2º da Lei 7347, de

24 de julho de 1985, ora transcrito:

***“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”***

### **3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A legitimidade para propositura da ação civil pública está consagrada no texto constitucional em seu artigo 129, ora transcrito, *in verbis*:

*“São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III- para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.”*

O Ministério Público é parte legítima para mover ação civil pública não só na tutela de qualquer interesse difuso e coletivo, como também em defesa do interesse individual homogêneo, legitimação essa conferida pela nova ordem constitucional, não mais necessitando da invocação de normas infraconstitucionais.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Primeiramente, enfatize-se que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, no *caput* e no §3º, estabelece que:

*"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, **a que se dará publicidade**".*

As conclusões do estudo de impacto ambiental devem ser postas a serviço dos interessados, sobretudo a comunidade a ser atingida com a construção de uma usina hidrelétrica, com tempo hábil para análise e ponderações, o que não ocorreu no caso em tela.

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida através da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, traçou os parâmetros a ser em

seguidos pelo Poder Público na defesa do ambiente natural, estando tais objetivos explicitados em seu artigo 2º, quais sejam:

*“Artigo 2º- A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana (...).”*

Sobre a importância da Audiência Pública, Paulo Afonso Leme Machado<sup>3</sup> preleciona:

**“A audiência pública é a última grande etapa do procedimento do estudo prévio de impacto ambiental. Inserida nesse procedimento com igual valor ao das fases anteriores, é ela, também, base para ‘análise e parecer final’.”**

E ainda:

**“A audiência pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os**

---

<sup>3</sup> Direito Ambiental Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 191.

**argumentos nela expendidos, como a documentação juntada”.**

Ressaltando a importância da participação da sociedade nas questões ambientais, acentuou o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro que: *“A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, **cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser praticado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos”.***

#### **4.1 . DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO:**

Deve sempre ser aplicado no caso de riscos ao meio ambiente e a saúde da população o princípio basilar do Direito Ambiental: o da precaução.

O princípio da precaução foi elevado à categoria de regra do direito internacional ao ser incluído na declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e

Desenvolvimento - RIO/ 92, sendo considerado atualmente um dos princípios fundamentais para a prevenção do dano ambiental.

Versa o Princípio nº 15:

**“Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental”.**

Deve-se, portanto, aplicar o princípio da precaução para afastar a possibilidade de se efetivar as audiências públicas com as comunidades de Telêmaco Borba e Imbaú, uma vez que não foi dada a efetiva publicidade ao estudo prévio de impacto ambiental do empreendimento.

Diferentemente do que pode ser alegado, a audiência pública constitui etapa crucial e decisiva ao procedimento de licença prévia para instalação de empreendimento com alto potencial de degradação e impacto ambiental como construção de uma usina hidrelétrica, constituindo-se espaço democrático que, antes de ser simbólico e puramente formal, consiste no momento adequado e oportuno para que não só os Municípios de Telêmaco Borba e

Imbaú/ PR, como também a sociedade civil organizada e as pessoas diretamente impactadas, possam se manifestar e se dispor a realizar debate qualificado sobre a questão.

Sobre a importância de se adotar o Princípio de Precaução, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -CONCESSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA, ANUÊNCIA, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES E OUTROS INSTRUMENTOS, SEM A EXIGÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE RESERVA LEGAL, PREVISTA NO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL N.º 3.320/04. - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE, PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO - DECISÃO REFORMADA - LIMINAR CASSADA. Diante de leis e decretos de efeitos concretos é cabível a interposição preventiva do Mandado de Segurança. É dever dos Estados zelar pelo Meio Ambiente, sendo possível o seu ingresso na lide na qualidade de assistente. No Mandado de Segurança deve ser apontada como autoridade coatora aquela competente para exercer o ato coator. Em decorrência do princípio da função sócio-ambiental da propriedade,

devem ser atendidas as suas finalidades econômicas, sociais e ambientais, conforme o art. 1.228, § 1º do Código Civil. O princípio da precaução rege que, na dúvida, incerteza ou ignorância dos efeitos e falta de unanimidade entre os especialistas, tome-se medidas com a finalidade de evitar danos futuros e riscos não só para o meio ambiente, mas também à qualidade de vida. **O princípio da prevenção tem por objetivo evitar que o dano ocorra, pois, na grande maioria dos casos, a reparação pode ser lenta e onerosa, ou, ainda, ser impossível.** RECURSO PROVIDO” (TJ PR, Acórdão nº 25129, 4ª CC, rel. Des. Idevan Lopes, julgado em 29/11/2005). (sem grifo no original)

Não restam dúvidas de que a proteção ao meio ambiente é uma medida de interesse coletivo. O direito ao meio ambiente sadio, aliás, situa-se entre os interesses difusos da sociedade, não devendo ser fruído, de modo particular, por nenhum cidadão, mas sim por todos indistintamente.

Neste momento, por todos os plurais fatos e fundamentos apresentados, é fundamental deixar claro que a medida eficaz para prevenir não só violação ao princípio democrático, mas também à proteção do meio ambiente, passa pela determinação judicial capaz de suspender a realização das audiências públicas agendadas pelo IAP e impedir grave dano

ambiental, um vez que os requeridos estão com evidente pressa em iniciar as obras, deixando os necessários debates de lado.

## **5. DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA:**

A Lei nº 7.347/ 85 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, objetivando, dentre outros, evitar o dano ao meio ambiente.

O artigo 12 do mesmo diploma legal combinado com o art. 273 do CPC, permite ao Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia para antecipação da tutela pleiteada.

A presente ação tem por escopo evitar a realização das Audiências Públicas designadas para a data de 22 de julho de 2014, às 19:00 horas, no anfiteatro da Casa da Cultura, neste município de Telêmaco Borba, e para a data de 23 de julho de 2014, às 19:00hs, na Planária da Câmara de Vereadores de Imbaú. No entanto, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, é essencial para a efetividade do pleito.

Vislumbra-se, então, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se não deferida a medida, estar-se-á permitindo a continuação de um processo de licenciamento ambiental de grande monta, que versa sobre a construção de uma Usina Hidrelétrica cujo impacto ainda não pode ser avaliado quer pela

população desta localidade, quer pelos órgãos legalmente investidos no dever de buscar um ***meio ambiente ecologicamente equilibrado***, em estrita sintonia com a norma constitucional veiculada no artigo 225, da Carta Magna.

A verossimilhança do pedido está demonstrada de modo cabal pela exposição dos fatos e fundamentos da presente medida judicial.

Registre-se, todavia, que ao menos em princípio as exigências formais (**e não as materiais-substanciais**) previstas nas Resoluções nº 01/1986 e 09/1987, ambas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA encontram-se cumpridas, inclusive no que tange ao prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação da audiência pública.

Por conta de tal circunstância, aqui não se pretende o *cancelamento* das audiências públicas e a *paralisação* do procedimento de licenciamento ambiental. Objetiva-se com a presente ação civil pública apenas ***suspender*** as audiências públicas solicitadas pelo segundo requerido Promon Engenharia Ltda. e designadas pelo requerido Instituto Ambiental do Paraná - IAP, para a data de 22 e 23 julho de 2014 (Telêmaco Borba e Imbaú, respectivamente), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, justamente para possibilitar maior divulgação e publicação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA) referente à construção

da Usina Hidrelétrica Telêmaco Borba junto ao Rio Tibagi, neste município e Comarca de Telêmaco Borba/ PR.

Requer-se, por fim, seja fixada astreinte aos requeridos a fim de compeli-los ao cumprimento da decisão judicial arbitrada.

## **6. DO PEDIDO:**

Em virtude do exposto, comprovados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, requer o Ministério Público:

A) seja **deferida a presente medida liminarmente**, *inaudita altera parte*, nos termos acima invocados, determinando-se, via de consequência, a **suspensão das audiências públicas solicitadas pelo segundo requerido Promon Engenharia Ltda. e designadas pelo requerido Instituto Ambiental do Paraná - IAP, para a data de 22 de julho de 2014, às 19:00 horas, no Anfiteatro da Casa da Cultura, localizada à Av. Chanceler Horácio Laffer, nº 1200, neste município de Telêmaco Borba, e para a data de 23 de julho de 2014, às 19:00 horas, na Plenária da Câmara dos Vereadores, localizada à Ria Francisco Siqueira Kortz, nº 471, no Município de Imbaú, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, justamente para possibilitar maior divulgação e publicação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA) referente à construção da Usina Hidrelétrica Telêmaco Borba junto ao Rio Tibagi, neste município**

**e Comarca de Telêmaco Borba/ PR;**

B) a fixação de multa pecuniária ao Diretor Presidente do IAP e à Promon Engenharia Ltda., a ser arbitrada por esse Juízo em caso de descumprimento da presente medida, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência;

C) a citação dos requeridos INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e Promon Engenharia Ltda., por meio de seus representantes legais na forma e endereços indicados, para que, no prazo legal, apresentem contestação ao pedido, sob pena de revelia;

D) que, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, para o fim de confirmar, de forma definitiva, a liminar acima requerida, suspendendo a realização das audiências públicas referentes ao empreendimento UHE Telêmaco Borba nos Municípios de Imbaú e Telêmaco Borba, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação da decisão judicial que deferir tal medida;

E) A produção de todas as provas admitidas em direito, mormente documental, pericial e testemunhal;

F) Por fim, requer-se a condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais e demais encargos de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),  
unicamente para fins fiscais.

Telêmaco Borba, 11 de julho de 2014.

**Clarice Bonelli Santos Salgado**  
**Promotora de Justiça**